



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370231-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Chavantes, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada TATIANE CRISTINA DE AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2370231-08.2024

AGRAVANTE: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

AGRAVADO: Tatiane Cristina de Azevedo

COMARCA: Chavantes – Vara Única

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Tutela provisória deferida para determinar a preservação do nome de usuário original da Autora no Instagram. Admissibilidade. Multa diária pelo descumprimento arbitrada em R\$500,00, limitada a R\$30.000,00. Manutenção. Recurso desprovido.

VOTO nº 50.635

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo magistrado, Doutor Tadeu Trancoso de Souza, que determinou a preservação do nome de usuário original da Autora, no Instagram, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$30.000,00.

A Agravante, Ré, alega que sua obrigação se limita ao armazenamento de dados de registro, sendo ilegal a determinação relativa à preservação do nome de usuário original. Sustenta a violação dos arts. 15 e 16 da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet). Insurge-se contra a aplicação da multa.

Recurso tempestivo, preparado
e não respondido.

É o relatório.

Em ação de obrigação de fazer, insurge-se a Ré Facebook Serviços Online do Brasil Ltda contra a decisão que determinou *“seja efetivado o bloqueio de qualquer acesso ao perfil do Instagram @tatianeazevedocris, mesmo que ocorra eventual alteração para outro @nomedeusuário, que seja preservado integralmente o nome de usuário original, @tatianeazevedocris, no perfil da autora na plataforma Instagram, uma vez que esse nome representa sua identidade digital, mesmo que tenha sido ou venha a ser alterado por terceiros invasores, que seja enviado à autora endereço de e-mail: tatianerecuperacao2024@outlook.com, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, link com instrução para recuperação de sua conta da plataforma Instagram, sob pena de multa diária de R\$500,00 limitada ao teto de R\$30.000,00.”* (fls. 58/59 do processo principal).

Diz a Agravante que sua obrigação se limita ao armazenamento de dados de registro, sendo ilegal a determinação relativa à preservação do nome de usuário original.

O recurso merece ser

desprovido.

A Agravante não demonstrou a impossibilidade técnica de cumprimento da obrigação e os mencionados dispositivos de lei não afastam a obrigação relativa à preservação do nome de usuário original. A providência assegura o direito da Agravada, impondo-se o arbitramento de multa para o caso de descumprimento da obrigação.

Neste sentido já decidiu esta Câmara: *“Tutela antecipada em caráter antecedente destinada a obrigar o réu a restabelecer conta da autora na rede social Instagram, com preservação do nome de usuário original, pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00. Cabimento. Artigo 15 da Lei 12.965/2014 que não dispensa o réu de preservar o nome de usuário original. Descabimento do afastamento ou redução da cominação de multa. Recurso improvido.”* (Agravado de Instrumento nº 2375397-21.2024.8.26.0000, relator Desembargador Arantes Theodoro, j. em 16/02/2025).

A tendência moderna do processo é garantir a efetividade e a tutela do interesse deduzido em juízo, e para tanto o julgador está autorizado a determinar providências para a efetivação da tutela específica, como a imposição de multa para o caso de descumprimento do

preceito. Assim, é possível a aplicação da pena de multa, em valor adequado e por prazo razoável, vez que a medida tem natureza de obrigação de fazer e a probabilidade de aplicação da sanção torna o processo mais efetivo.

É o binômio
suficiência/compatibilidade que deve orientar a atividade do magistrado.

Embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha decidido que as astreintes não precisam guardar necessária relação de proporcionalidade com o valor da obrigação principal, vez que sua finalidade não é ressarcir, mas induzir ao cumprimento da obrigação, é certo que o juiz não tem ampla e irrestrita liberdade para fixar multas em valores estratosféricos, destoantes da obrigação principal e até acima da capacidade do próprio obrigado, pois os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem nortear o arbitramento da multa para que ela não seja fixada em montante que não chegue a preocupar o devedor renitente nem em valor exagerado capaz de produzir uma devastação em seu patrimônio.

Note-se que a função das astreintes é motivar o devedor a cumprir a obrigação, sob pena de suportá-las, motivo pelo qual o exagero em sua fixação acaba por frustrar sua própria finalidade institucional quando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor fixado for insuportavelmente penoso ou estiver fora do alcance do obrigado.

Anotados estes parâmetros, o valor fixado pelo magistrado não se mostra excessivo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator